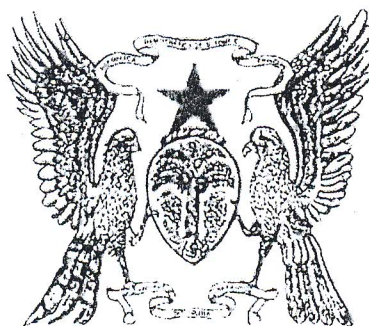




SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º6/2015

Fixa Regras para o exercício da Supervisão e Controlo das Instituições Bancárias estabelecidas em S.Tomé e Príncipe.

ASSEMBLEIA NACIONAL**LEI N.º 6/2015****Medidas Especiais de Saneamento, Resolução****e****Liquidação de Instituições Bancárias****Preâmbulo**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais sobre Medidas de Saneamento****Secção I****Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objecto**

A presente Lei fixa regras para o exercício da supervisão e controlo das instituições bancárias estabelecidas em São Tomé e Príncipe, definindo medidas de prevenção, saneamento, resolução e liquidação que visam salvaguardar a solidez financeira destas instituições, os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro.

Artigo 2.º**Conceitos**

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

a) Actuar de forma concertada – agir com base num acordo, entendimento, ou compromisso formal ou informal no sentido de cooperar activamente para detenção de acções com direito a voto de uma empresa.

b) Instituições bancárias – empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, e são identificadas sob o nome de “banco” na Lei das Instituições Financeiras.

c) Controlo é considerado existente, caso a pessoa:

i. Directa ou indirectamente, ou actuando através de uma ou mais pessoas, é proprietário ou controla

10% ou mais das acções da instituição ou direito de voto que deriva das referidas acções;

ii. Tenham poder de eleger a maioria dos administradores da instituição;

iii. Exerça uma influência significativa sobre a gestão, operações ou políticas da instituição, conforme estabelecido por regulamento do Banco Central.

d) Banco Central – Banco Central da República Democrática de São Tomé e Príncipe de acordo com a definição prevista na Lei n.º 08/92 – Lei Orgânica do Banco Central ou outra lei que a reformule ou a revogue.

e) Lei das Instituições Financeiras – Lei n.º 09/92 ou outra lei que a reformule ou a revogue.

f) Pessoa – pessoa singular, colectiva ou ambas.

g) Sócio principal – qualquer pessoa que detenha uma participação igual ou superior a 10% do capital social ou uma participação significativa no banco.

h) Pessoas ligadas com respeito às instituições bancárias são:

i. Os administradores, sendo assim considerados os membros do conselho de administração e os directores, incluindo os directores das agências/sucursais;

ii. Os membros do conselho fiscal;

iii) As sociedades controladas pelo banco ou sócios principais e administradores destas;

iv. O cônjuge, pais, parentes ou afins até terceiro grau, de um administrador ou um membro do conselho fiscal, ou de um administrador ou sócio/accionista principal da sociedade controladora, ou de quaisquer filiais ou afiliada;

v. A sociedade em que alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores possua directa ou indirectamente, participação igual ou superior a 10% do capital social;

vi. Os accionistas principais da instituição bancária e as sociedades por eles controladas, directa ou indirectamente.

i) Participação qualificada – detenção directa ou indirecta numa sociedade por uma pessoa agindo em concertação com uma ou mais pessoas na instituição, da qual represente 10% ou mais do capital social ou do direito de voto ou que torna possível exercer o controlo sobre a sociedade, conforme o Banco Central determinar.

Artigo 3.º Competência

1. Cabe ao Banco Central intervir nas instituições bancárias no âmbito da prevenção, gestão e resolução de crises, tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira da instituição em dificuldades, os interesses dos depositantes/credores e a estabilidade do sistema financeiro.

2. A aplicação das medidas de prevenção, gestão e resolução de crises bancárias está sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, tendo em conta, designadamente, o risco ou o grau de incumprimento, por parte das instituições bancárias, das boas práticas no domínio do negócio bancário, das regras e requisitos legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade. Deve-se considerar a gravidade do impacto do referido incumprimento na solidez financeira das instituições bancárias, nos interesses dos depositantes/credores e na estabilidade do sistema financeiro.

Secção II Medidas Preventivas e Correctivas

Artigo 4.º Dever de Comunicação

1. Quando qualquer membro do órgão de administração e de fiscalização de uma instituição bancária constatar que o banco se encontra impossibilitado de cumprir as suas obrigações ou em risco de o ficar, ou incorreu ou poder incorrer em práticas ilícitas ou em conduta susceptível de o colocar em situação de desequilíbrio financeiro, tal membro deve comunicar imediatamente o facto ao Banco Central.

2. Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-la o mais rápido possível e mais tardar até dois dias úteis após o momento que tomarem conhecimento da situação em causa, indicando as razões do seu surgimento.

3. Uma vez recebida a comunicação referida no número anterior, o Banco Central adopta medidas condizentes com as características da situação reportada, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis.

4. O incumprimento ou atrasos na comunicação, conforme previsto no presente Artigo, é punível com as sanções previstas na Lei das Instituições Financeiras.

Artigo 5.º Plano Preventivo

1. Os bancos devem submeter ao Banco Central:

a) Um plano de recuperação e saneamento, com o objectivo de identificar as medidas que a instituição implementou, e as que são susceptíveis de serem implementadas para corrigir oportunamente uma situação de desequilíbrio financeiro, ou o risco de que tal situação possa se verificar;

b) Um plano de resolução, com objectivo de prestar informações necessárias para garantir ao Banco Central a possibilidade de proceder a uma resolução ordenada da instituição, caso se verifiquem os pressupostos para a aplicação das medidas de resolução.

2. O Banco Central deve definir, por regulamento, os conteúdos do plano previsto no n.º 1, bem como as demais regras adicionais necessárias à aplicação do presente Artigo.

3. Os planos previstos no n.º 1 devem ser aprovados pelo conselho de administração do banco, cujos conteúdos não devem ser divulgados à qualquer pessoa, incluindo os accionistas do banco, ainda que tratando-se de uma instituição cotada no mercado regulado, com excepção das pessoas envolvidas na respectiva elaboração e aprovação.

4. Os planos previstos no n.º 1 devem ser revistos pelos bancos:

a) Com uma periodicidade não inferior a um ano, a definir por regulamento do Banco Central;

b) Após a verificação de qualquer evento relacionado com a organização jurídico-societária, com a estrutura operacional, com o modelo de negócio ou com a situação financeira da instituição que possa ter um impacto relevante na execução dos planos;

c) Quando se verificar qualquer mudança nos pressupostos utilizados para a sua elaboração, com impacto relevante na sua implementação;

d) Sempre que o Banco Central o solicite, em consideração das disposições das alíneas b) ou c).

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a instituição sede de um grupo sujeito à supervisão consolidada deve submeter ao Banco Central um plano de recuperação e um plano de resolução, tendo como referência todas as entidades integradas no âmbito de supervisão em base consolidada.

6. Os conteúdos dos planos submetidos de acordo com o presente Artigo não vinculam o Banco Central e não confere aos bancos, ou a terceiros qualquer direito à execução das medidas previstas.

7. O Banco Central pode dispensar um banco abrangido pelo n.º 1 da apresentação dos planos previstos, com base em qualquer dos seguintes critérios:

a) A quota do mercado do banco em depósito ser inferior a 2%;

b) A reduzida relevância do banco, no âmbito dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação;

c) A reduzida dimensão e importância do banco em termos de número de clientes no contexto nacional ou regional do sistema bancário ou financeiro nacional.

8. A aplicação das disposições do presente Artigo pode ser efectuada gradualmente pelo Banco Central, consoante a situação e perspectiva de desenvolvimento do sistema financeiro, ao longo de um período não superior a cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da presente Lei.

9. A aplicação das disposições previstas no presente Artigo não prejudica as demais disposições da presente Lei que exigem dos bancos a apresentação de planos de recuperação e de resolução ao Banco Central.

Artigo 6.º

Medidas correctivas

1. O Banco Central pode exigir das instituições bancárias que não cumpram as regras que regulam a actividade bancária ou realizem práticas ilícitas na

área bancária, que rapidamente, adoptem medidas ou acções necessárias para corrigir a situação.

2. Para efeito, o Banco Central pode emitir instruções ou directivas específicas, determinar aplicação de sanções apropriadas e adoptar as seguintes medidas:

a) Exigir a reposição dos níveis de liquidez nos valores que o Banco Central considerar apropriado às circunstâncias do caso em questão;

b) Exigir que as instituições bancárias detenham capital acima do mínimo legalmente estabelecido;

c) Exigir que as instituições bancárias adoptem uma política de constituição de provisões ou tratamento de activos para os fins de requisitos de capital;

d) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criadas com propósito de Governo societário, controlo interno e a auto-avaliação de riscos;

e) Restringir ou limitar os negócios, operações ou a rede das instituições bancárias;

f) Reduzir os riscos inerentes às actividades, produtos e sistemas das instituições bancárias, incluindo:

i. A restrição de recepção de depósitos em função das respectivas modalidades e juros remuneratórios; e

ii. A restrição à concessão de créditos e a aplicação de fundos em determinados tipos de activos, particularmente as transacções realizadas com instituições que tenham uma relação de domínio ou de grupo com a instituição bancária em causa, ou outras entidades com as quais a instituição bancária em causa tenha relação de domínio ou grupo.

g) Exigir que as instituições bancárias limitem as remunerações variáveis sob a forma de percentagem de lucros líquidos, quando tal for incompatível com a manutenção de uma base de capitais sólidos;

h) Exigir a aplicação de lucros líquidos para fortalecer o capital de base;

i) Submeter determinadas transacções ou actividades à aprovação prévia do Banco Central;

j) Exigir que o activo total médio, durante um trimestre, não ultrapasse o activo total médio do trimestre anterior, ou exigir a diversificação ou alienação de determinados elementos do activo;

k) Impedir a aquisição de participações, abertura ou aquisição de sucursais ou agências ou ainda início de uma nova linha de negócios;

l) Impedir que as taxas de juro remuneratórias dos depósitos ultrapassem exorbitantemente as taxas de mercado comparáveis em São Tomé e Príncipe;

m) Impor a demissão de um ou mais administradores;

n) Exigir que a instituição bancária proceda a investimentos nas subsidiárias ou à liquidação de filiais;

o) Restringir a remuneração dos administradores;

p) Restringir a distribuição dos dividendos ou activos sociais;

q) Suspender o direito de voto do(s) accionista(s) maioritário(s), no caso de incumprimento das prévias instruções e directivas até a observância das mesmas;

r) Outras medidas necessárias para corrigir a situação em causa confrontada pelo banco em causa, incluindo aquelas conforme reportadas, de acordo com o Artigo anterior;

3. As medidas previstas no número anterior devem ser adoptadas, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção prevista na Lei das Instituições Financeiras, pelo Banco Central.

Secção III

Providências de Saneamento

Artigo 7.º

Providências de Saneamento

1. O recurso a medidas de saneamento pode ocorrer em qualquer das seguintes situações:

a) Quando uma instituição bancária se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a

um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez;

b) Quando o banco adopte práticas ilícitas ou ilegais ou não cumpram as directivas emitidas pelo Banco Central, ou recorra com frequência às facilidades de liquidez do Banco Central;

c) Em situações de inegável gravidade com relação à instituição bancária decorrente de todo acto de sócio principal que viole a lei ou qualquer acto de natureza grave ou inadimplemento contratual que resulte de uma sociedade desajustada e imprópria, pondo em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das actividades da instituição.

2. Para efeitos de aplicação da alínea c) do número anterior, a sociedade desajustada e imprópria é aquela que resulta de qualquer acto dos sócios principais dos bancos, que viole os seus deveres societários e assim prejudica o decurso normal da actividade do banco ou o coloque em risco substancial que impossibilita a continuidade das suas actividades.

3. O Banco Central pode determinar a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

a) Apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento;

b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade;

c) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeita a operações realizadas com pessoas consideradas ligadas;

d) Restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;

e) Imposição da constituição de provisões especiais;

f) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;

g) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco Central;

h) Nomeação de Comissão de Fiscalização;

i) Designação de Administradores Provisórios;

j) Outras providências consideradas necessárias para o saneamento e recuperação do banco, incluindo quaisquer das medidas correctivas previstas no artigo 5.º supramencionado.

Artigo 8.º

Plano de recuperação e saneamento

1. Verificando-se alguma das situações referidas no artigo anterior, o Banco Central pode exigir do banco em causa que apresente um plano de recuperação e saneamento, que, após a obtenção do prévio consentimento do conselho de administração e dos principais accionistas que controlam o banco, deve ser submetido ao Banco Central para efeito de aprovação no prazo por este fixado.

2. O Banco Central pode estabelecer as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos.

3. Se o plano não for aprovado pelo Banco Central ou se as medidas nele previstas não forem acatadas ou envolverem montantes de tal importância que possam pôr em causa a respectiva concretização, o Banco Central, havendo risco grave de o banco se encontrar em situação de não poder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados, pode conforme o caso:

i. impor um programa de intervenção que, entre outras medidas, defina o aumento de capital necessário e, sendo caso disso, determine que o mesmo seja precedido da absorção dos prejuízos do banco pelos relevantes elementos positivos dos seus fundos próprios;

ii. designar uma comissão de fiscalização nos termos do artigo 9.º e administradores provisórios, conforme previsto no artigo 10.º para implementar o programa de intervenção.

4. Em vez de tomar decisões descritas no número anterior, o Banco Central pode aplicar medidas de resolução previstas no capítulo II ou submeter o banco ao processo extrajudicial, de acordo ao previsto no capítulo III, conforme o caso.

5. As medidas previstas no âmbito do programa de intervenção devem englobar o plano de recuperação e saneamento previsto no n.º 1 com as condições estabelecidas pelo Banco Central, bem como os limites temporais dessa intervenção e a recomposição dos respectivos órgãos sociais, se tal se mostrar conveniente.

6. Se os administradores provisórios forem designados para implementar o programa de intervenção, no decurso do saneamento, os mesmos são autorizados a adoptar medidas de acordo com o programa, sem o prévio consentimento dos accionistas do banco.

Artigo 9.º

Designação de Comissão de Fiscalização

1. Quando se verifique alguma das situações previstas nos artigos 5.º e 6.º ou no n.º 1 do artigo 8.º, o Banco Central pode, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma Comissão de Fiscalização.

2. A Comissão de Fiscalização deve ser composta por:

a) Dois auditores designados pelo Banco Central, um dos quais que presidirá;

b) Um elemento designado pela assembleia-geral;

3. A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da Comissão de Fiscalização.

4. A Comissão de Fiscalização tem poderes e deveres conferidos, por lei ou pelos estatutos, ao conselho fiscal ou ao fiscal único, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficam suspensos pelo período da sua actividade.

5. A Comissão de Fiscalização exerce as suas funções pelo prazo que o Banco Central determinar, no máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável duas vezes por igual período.

6. A remuneração dos membros da Comissão de Fiscalização é fixada pelo Banco Central e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 10.º**Designação de Administradores Provisórios**

1. O Banco Central pode designar para a instituição bancária um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

a) Perante quaisquer das situações indicadas nos artigos 7.º e 8.º;

b) Quando, por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores;

c) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição.

2. Os administradores provisórios designados pelo Banco Central têm os poderes e deveres conferidos, por lei e pelos estatutos, aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

a) Adoptar medidas para recuperar e sanear o banco, conforme autorizado pelo Banco Central, incluindo aquelas medidas previstas no programa de intervenção previstas no artigo 8.º, sem prévio consentimento dos accionistas do banco;

b) Vetar as deliberações da Assembleia-geral dos accionistas,

c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco Central, incluindo recomendações, dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias a partir da data da assunção das suas funções;

d) Outras prerrogativas e deveres para sanear o banco, conforme determinado pelo Banco Central na decisão de designação dos administradores provisórios.

3. Com a designação dos administradores provisórios, os poderes e as funções do órgão de administração, do conselho geral e de quaisquer outros órgãos com funções análogas são suspensos.

4. Imediatamente após a designação, os administradores provisórios devem garantir a segurança dos bens imóveis, escritórios, activos, livros e registos

do banco e podem adoptar todas as medidas que forem necessárias para tal fim;

5. Assim que solicitado pelos administradores provisórios, as autoridades policiais devem prestar auxílio para permitir o acesso a todas as instalações do banco e assumir o controlo e proteger tais bens imóveis, escritórios, activos, livros e registo.

6. Os directores, gestores e funcionários do banco devem disponibilizar aos administradores provisórios todos os registos, documentação e todas as informações ou relatórios complementares solicitados.

7. Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco Central determinar, no máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável duas vezes por igual período.

8. Se os administradores provisórios tiverem motivos razoáveis para acreditar que os accionistas, administradores, gestores, advogados, contabilistas ou outros profissionais têm praticado actos fraudulentos, devem notificar imediatamente ao Banco Central e intentar acções judiciais com vista ao ressarcimento dos danos causados.

9. A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco Central e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 11.º**Outras Providências**

1. Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco Central pode determinar as seguintes providências:

a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;

b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;

c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

d) Requerer a realização de auditoria externa às expensas da instituição bancária;

e) Requerer que o capital do banco seja parcialmente reduzido com vista a absorver as perdas acumuladas, e neste caso, determinar o aumento do

capital social através de cancelamento das acções existentes e a emissão de novas acções.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantes.

3. As providências referidas neste artigo têm a duração máxima de 90 (noventa) dias, prorrogável duas vezes por igual período de tempo.

4. As providências previstas na presente Secção subsistem apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

5. Quando for adoptada a providência de designação de administradores provisórios, e enquanto perdurar, ficam suspensas todas as execuções, nem podem ser intentadas novas execuções, incluindo as fiscais, contra o banco, ou que abranjam os seus bens, não são intentadas novas acções, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição. Do mesmo modo, nenhum direito ou obrigação de terceiros no âmbito de quaisquer contratos nos quais a instituição bancária seja parte, pode ser extinto, antecipadamente exigido ou modificado, unicamente devido a designação de administrador oficial ou qualquer medida por ele tomada.

6. O disposto na presente Secção é aplicável com as devidas adaptações, fixadas pelo Banco Central por regulamento, as sucursais, instituições bancárias autorizadas a funcionar no País.

7. Nos regulamentos previstos no número anterior ou através de Memorando de Entendimento, são incluídas as disposições apropriadas sobre a partilha de informações e a articulação entre o Banco Central e os supervisores do país onde a instituição proprietária da sucursal estiver sedeadada.

8. A adopção de providências de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na Lei.

CAPÍTULO II Medidas de Resolução

Artigo 12.º

Finalidades das Medidas de Resolução

1. O Banco Central pode aplicar, relativamente às instituições bancárias autorizadas a operar em São Tomé e Príncipe, as medidas previstas no presente Diploma, com o objectivo de prosseguir, conforme o caso, qualquer das seguintes finalidades:

a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais;

b) Acautelar o risco sistémico e preservar a estabilidade financeira;

c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público;

d) Salvaguardar a confiança dos depositantes.

2. Na aplicação das medidas previstas no presente Capítulo, não impende sobre o Banco Central a obrigação de cumprir qualquer ordem particular para aplicação das medidas. O Banco Central pode combinar diferentes medidas de resolução para atingir os objectivos que sejam pertinentes em função do caso.

Artigo 13.º

Princípio Orientador da Aplicação de Medidas de Resolução

Na aplicação de medidas de resolução, tendo em conta as finalidades estabelecidas no artigo anterior, procura-se assegurar que:

a) Os accionistas da instituição bancária assumam prioritariamente e em primeiro lugar os prejuízos da instituição em causa;

b) Os credores da instituição bancária assumam de seguida, e em condições equitativas, os restantes prejuízos da instituição em causa, de acordo com a hierarquia de várias classes de credores, nas condições previstas na presente Lei;

c) Nenhum credor da instituição bancária pode assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação, e lhe é conferido o direito de reclamar a indemnização em caso contrário.

d) É autorizado ao Banco Central emitir regulamentos que forem necessários para aplicação dos princípios supramencionados na implementação das medidas de resolução previstas no presente Capítulo.

Artigo 14.º

Aplicação de Medidas de Resolução

1. Quando uma instituição bancária não cumpra, ou esteja em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade, o Banco Central pode aplicar uma ou diversas das seguintes medidas de resolução, para a prossecução de qualquer das finalidades previstas no artigo 12.º:

a) Alienação parcial ou total da actividade a outra instituição autorizada a desenvolver a actividade em causa, a um ou mais bancos de transição ou a uma ou mais entidades de gestão de activos;

b) Recapitalização interna;

c) Fusão potestativa, ou

d) Outras medidas necessárias para obter uma resolução ordenada da instituição bancária em causa, baseados em boas práticas ou segundo as normas do Banco Central assentes nas boas práticas ou nos padrões internacionais no domínio de resolução bancária.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma instituição bancária está em risco sério de não cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua actividade quando, entre outros factos atendíveis cuja relevância o Banco Central aprecia à luz das finalidades enunciadas no artigo 12.º, se verifique alguma das seguintes situações:

a) O Banco Central considere não ser previsível que a instituição bancária consiga, no prazo determinado, executar as acções necessárias para repor as condições adequadas de solidez e dos rácios prudentiais;

b) A instituição bancária tenha acumulado/registado prejuízos ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo possa vir a ter prejuízos susceptíveis de consumir o respectivo capital social;

c) Os activos da instituição bancária se tornem inferiores ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo se tornem inferiores às respectivas obrigações;

d) A instituição bancária estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou haja fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar.

e) A instituição bancária se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, dada a sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para sua solvabilidade.

f) A condição financeira da instituição bancária se tenha agravado, não obstante a aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores.

3. A aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de saneamento, ou qualquer outra medida prevista nos artigos anteriores.

4. A aplicação de uma medida de resolução não prejudica a aplicação de uma ou mais medidas de saneamento, ou quaisquer outras medidas previstas nos artigos anteriores.

5. Durante o prazo de aplicação das medidas de resolução, são aplicadas as disposições do n.º 8 do artigo 10.º e do n.º 5 do artigo 11.º, conforme determinado pelo Banco Central.

Artigo 15.º

Suspensão dos Órgãos de Administração e Fiscalização

1. Quando o Banco Central decidir aplicar medidas de resolução, ficam suspensos os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da instituição bancária em causa e, caso o Banco Central o decida, o auditor ou a empresa de auditoria a quem compete emitir a certificação legal de contas e que não integre o respectivo órgão de fiscalização.

2. No caso previsto no número anterior, o Banco Central designa os administradores oficiais para resolução da instituição, nos termos do artigo seguinte e sem dependência de qualquer limite estatutário, e uma comissão de fiscalização ou fiscal único.

3. Se, nos termos do disposto no n.º 1, o Banco Central tiver suspenso o auditor ou a empresa de auditoria, deve designar outro auditor ou empresa de auditoria para desempenhar tais funções.

4. Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como o auditor ou empresa de auditoria a quem compete emitir a certificação legal de contas e que não integre o respectivo órgão de fiscalização, suspensos nos termos do disposto no n.º 1 devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelo Banco Central, bem como prestar a colaboração que lhes seja requerida por esta instituição para efeitos da aplicação das medidas de resolução.

Artigo 16.º Administração

1. Os administradores oficiais para resolução designados pelo Banco Central nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior são remunerados pela instituição e, para além das prerrogativas e deveres conferidos, por lei e pelos estatutos, aos membros do órgão de administração, têm, ainda, os seguintes:

a) Elaborar, com maior brevidade possível, um relatório sobre a situação patrimonial e os motivos que levaram a tal situação, e submetê-lo ao Banco Central, incluindo recomendações sobre as medidas que podem ser aplicadas para a resolução do banco, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da data da assunção das suas funções.

b) Executar as decisões do Banco Central ao abrigo dos artigos do presente Capítulo, sem necessidade de obter o prévio consentimento dos accionistas da instituição bancária;

c) Vetar as deliberações da Assembleia-geral dos accionistas,

d) Exercer, conforme aplicável, os poderes outorgados aos administradores provisórios para tomar medidas previstas nesta Lei,

e) Outras prerrogativas e deveres considerados necessários para a resolução do banco, conforme determinado pelo Banco Central na decisão do acto de designação dos administradores oficiais para resolução.

2. Os administradores oficiais para resolução designados exercem as suas funções pelo prazo que o Banco Central determinar, no máximo de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado duas vezes por iguais períodos.

Artigo 17.º Alienação total ou parcial da actividade

1. O Banco Central pode determinar a alienação, parcial ou total, de activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão de uma instituição bancária a uma ou mais instituições autorizadas a desenvolver a actividade em causa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Central convida os potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição, procurando assegurar, em termos adequados à celeridade imposta pelas circunstâncias, a transparência do processo e o tratamento equitativo dos interessados.

3. Na selecção da instituição adquirente, é autorizado ao Banco Central definir critérios e requisitos por regulamentos, tendo em consideração as finalidades previstas no artigo 12.º.

4. Aos potenciais adquirentes devem ser imediatamente proporcionadas condições de acesso a informações relevantes sobre a situação financeira e patrimonial da instituição bancária, para efeitos de avaliação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, não lhes sendo oponível, para este efeito, o dever de segredo bancário, mas sem prejuízo de eles próprios deverem guardar o referido segredo relativamente às informações em causa.

5. Para efeitos da alienação prevista no n.º 1, os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão seleccionados pelo Banco Central devem ser objecto de uma avaliação, reportada ao momento da alienação, realizada por uma entidade independente designada pelo Banco Central, em prazo a fixar por este, a expensas da instituição financeira, utilizando uma metodologia de valorização de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos pelo Banco Central.

6. A avaliação a que se refere o número anterior inclui também uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida nesta Lei, num cenário de liquidação da instituição

bancária em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução.

7. O Banco Central determina a natureza e o montante do apoio financeiro a prestar pelo Fundo Geral de Garantia ou por outro órgão governamental designado para este propósito, caso seja necessário, incluindo designadamente a prestação de garantias e a concessão de empréstimos à instituição bancária alienante ou à instituição adquirente, para efeitos de preservar o valor dos activos e passivos e facilitar a concretização da alienação prevista no n.º 1.

8. O produto da alienação, caso positivo, reverte para a instituição alienante.

9. Após a alienação, deve ser garantida a continuidade das operações relacionadas com os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar, nomeadamente:

a) A instituição adquirente deve ser considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora nos direitos e obrigações transferidos da instituição alienante;

b) A instituição alienante, bem como qualquer sociedade inserida no mesmo grupo e que lhe preste serviços no âmbito da actividade alienada, deve disponibilizar todas as informações solicitadas pela instituição adquirente, bem como garantir a esta o acesso a sistemas de informação relacionados com a actividade alienada e, mediante remuneração acordada entre as partes, continuar a prestar os serviços que a instituição adquirente considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da actividade alienada.

10. A decisão que determine a alienação prevista no n.º 1 produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, sendo título bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a alienação.

11. A decisão de alienação prevista no n.º 1 não depende do prévio consentimento dos accionistas da instituição bancária nem das partes em contratos relacionados com os activos, passivos, elementos extra patrimoniais e activos sob gestão a alienar, não podendo constituir fundamento para o exercício de qualquer direito de vencimento antecipado estipulado nos contratos em causa.

12. A eventual alienação parcial da actividade da instituição bancária não deve prejudicar a cessão integral das posições contratuais da instituição alienante, com transmissão das responsabilidades associadas aos elementos dos activos transferidos, nomeadamente no caso de contratos de garantia financeira, de operações de titularização, ou de outros contratos que contenham cláusulas de compensação ou de novação.

13. Caso a contrapartida, de acordo com o n.º 5, fixada no momento da alienação dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão transferidos não corresponda comprovadamente ao seu justo valor, pode a instituição adquirente, após autorização do Banco Central, devolver esses activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão, com observância do disposto no número anterior, procedendo-se ao correspondente acerto daquela contrapartida.

14. Em alternativa à devolução prevista no número anterior, pode o Banco Central propor à instituição adquirente o pagamento do valor correspondente à diferença existente entre a contrapartida estipulada para a alienação e o justo valor dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão.

15. Se da alienação prevista no n.º 1 decorrer uma operação de concentração deve ser observada a legislação aplicável em matéria de defesa de concorrência.

16. Na selecção dos activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e activos sob gestão a alienar nos termos do presente Artigo, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 18.º

Banco de Transição

1. O banco de transição é uma instituição de crédito com natureza jurídica de um banco, cujo capital social pode ser constituído pelo Fundo Geral de Garantia, órgão governamental designado para o efeito, ou recursos privados.

2. O banco de transição é constituído com o propósito de adquirir e gerir os activos, passivos, elementos extrapatrimoniais e os activos sob gestão de uma instituição bancária sob regime de resolução.

3. O banco de transição é instituído para um período de até 12 (doze) meses, renovável por uma vez, desde que justificado pelo interesse público, por decisão do Banco Central que aprova o seu estatuto social.

4. O capital social do banco de transição não deve ser inferior ao montante mínimo estabelecido pelo Banco Central e devem ser observadas as regras aplicáveis às instituições bancárias, com as excepções estabelecidas pelo Banco Central.

5. Fica o Banco Central autorizado a regulamentar quaisquer aspectos relacionados com o banco de transição, desde que não estejam previstos nos números anteriores deste Artigo.

Artigo 19.º

Outras Providências

1. Em simultâneo com a aplicação de uma medida de resolução, o Banco Central pode determinar a aplicação de qualquer medida prevista no artigo 11.º supramencionado.

2. Em caso de alienação de activos e passivos para um banco de transição ou a uma entidade gestora de activos, são aplicáveis as disposições do artigo 17.º com as devidas adaptações feitas pelo Banco Central através do regulamento.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, a entidade de gestão de activos significa uma entidade de propriedade de Fundo Geral de Garantia ou por outro órgão de governo designado para este propósito, por um determinado prazo, para resolução de um banco problemático, com as características e funções definidas em normas do Banco Central por regulamento.

4. Cabe ao Banco Central decidir se a fusão entre o banco alienante e o banco adquirente dos activos e passivos é necessária para satisfazer os propósitos referidos no artigo 12.º. Neste sentido, uma fusão potestativa dos referidos bancos deve ser implementada de acordo com os requisitos estabelecidos pelo Banco Central na decisão correspondente.

5. Com vista a eliminação dos activos líquidos negativos do banco em processo de resolução, o Banco Central pode decidir aplicar um plano para a recapitulação interna do banco em causa, reduzindo parcial ou totalmente a sua dívida e /ou convertê-la no capital social do banco.

6. Por conseguinte:

a) A dívida do banco pode ser reestruturada nos termos do n.º 5 do presente Artigo, apenas após o capital do banco ser reduzido para reflectir os prejuízos do banco.

b) O plano deve, em primeiro lugar, reestruturar a dívida subordinada e depois as demais dívidas.

c) O plano reestruturará primeiramente a dívida subordinada e em seguida os demais tipos de dívida.

d) O plano estabelece a ordem em que a dívida é reduzida e convertida, tomando em consideração a ordem inversa, conforme previsto no artigo 29.º adiante.

e) Os créditos do Banco Central, os créditos dos pequenos depositantes, os créditos fiscais do Estado e autarquias locais, assim como os salários dos empregados do banco em processo de resolução são excluídos da aplicação das medidas de recapitulação interna.

f) O plano pode excluir quaisquer créditos se o Banco Central considerar que tal serve aos propósitos definidos no artigo 12.º.

g) A dívida é irrevogavelmente reduzida e /ou convertida em capital mediante a decisão do Banco Central.

h) As disposições deste Número produzem efeito, independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

7. Se necessário, o Banco Central pode autorizar os administradores oficiais para a resolução a aplicar as disposições previstas no n.º 16 do artigo 26.º e no artigo 27.º.

Artigo 20.º

Meios Contenciosos e Interesse Público

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, as decisões do Banco Central que adoptem medidas de resolução estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adopção.

2. Gozam de legitimidade activa em processo cautelar apenas os detentores de participações que atinjam, individualmente ou em conjunto, pelo menos 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição visada.

3. A apreciação de matérias que careçam de demonstração por prova pericial, relativas à valorização dos activos e passivos que são objecto ou estejam envolvidos nas medidas de resolução adoptadas, é efectuada no processo principal.

4. O Banco Central pode, em execução de sentenças anulatórias de quaisquer actos praticados no âmbito do presente Capítulo, invocar causa legítima de inexecução, nos termos da legislação aplicável.

5. Notificado, o Banco Central comunica ao interessado e ao tribunal os relatórios das avaliações de activos efectuadas por entidades independentes em seu poder que tenham sido requeridos com vista à adopção das medidas previstas no presente Capítulo.

Artigo 21.º

Cancelamento da Autorização

Verificando-se que, com as providências de saneamento e resolução adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, é cancelada a autorização para o exercício da respectiva actividade e segue-se ao regime de liquidação extrajudicial estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO III

Liquidação e Falência

Artigo 22.º

Regime de Liquidação

Se de acordo com as disposições previstas no artigo 24.º, for confirmada que a instituição bancária não preenche os requisitos para manter a autorização de funcionamento para o exercício da actividade, é revogada a respectiva autorização e segue-se ao regime de liquidação estabelecido no presente Capítulo.

Artigo 23.º

Dissolução Voluntária

1. Deve ser comunicado ao Banco Central qualquer projecto de dissolução voluntária de uma instituição bancária, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação à data da sua efectivação.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos projectos de encerramento de sucursais de instituições bancárias com sede no estrangeiro.

Artigo 24.º

Liquidação Extrajudicial potestativa

1. O Banco Central deve revogar a autorização para funcionamento concedida ao banco e, em seguida, tomar posse e controle do banco decretando a liquidação extrajudicial do mesmo e nomeando um liquidatário, quando verificar que:

a) Um banco está insolvente; ou

b) Existem motivos para que um banco se torne insolvente dentro dos próximos 90 (noventa) dias.

2. Para os fins previstos neste Artigo:

a) Um banco é considerado insolvente se:

i. não cumprir com as suas obrigações nas datas de vencimento;

ii. o valor das suas responsabilidades excede o dos seus activos; ou

iii. o valor dos fundos próprios qualificados for inferior à metade do valor mínimo dos fundos próprios qualificados regularmente exigidos;

b) Os valores dos activos, passivos e fundos próprios são determinados conforme as normas e procedimentos de avaliação adoptados pelo Banco Central, por regulamento;

c) Na avaliação dos activos e passivos para uma data futura, devendo ser levados em conta os proventos e custos a serem incorridos até aquela data.

3. O liquidatário pode ser uma pessoa do sector privado ou um funcionário do Banco Central que satisfaça a qualificação prescrita para os administradores de um banco.

4. O Banco Central pode, a qualquer momento, demitir por justa causa o liquidatário por ele nomeado.

5. A remuneração do liquidatário deve incluir incentivos para prossecução dos objectivos descritos no n.º 1 do artigo 26.º e penalidade pecuniária pelo não cumprimento daqueles objectivos.

6. A remuneração do liquidatário, e seus assistentes, e o ressarcimento das despesas incorridas por ele ou pelo Banco Central no cumprimento das suas funções, em relação a um banco, são pagos prioritariamente, conforme previsto no artigo 29.º, com os activos do próprio banco.

7. O pagamento da remuneração do liquidatário e seus assistentes é feito em base corrente se o liquidatário julgar que há activos líquidos suficientes, e desde que não exceda o valor dos pagamentos efectuados aos depositantes, conforme aprovado pelo Banco Central.

8. A importância devida ao liquidatário e seus assistentes no encerramento da liquidação extrajudicial deve ser paga com os proventos da venda dos activos do banco, obedecida a prioridade legalmente estabelecida.

Artigo 25.º

Notificações e Registos

Sempre que um liquidatário for nomeado nos termos da presente Lei, o mesmo deve, dentro de dois dias de sua nomeação:

a) Afixar, em todas as agências do banco, um edital a informar que a medida foi adoptada conforme a presente Lei, a data e horário da tomada de posse pelo liquidatário, e especificar:

i. o cancelamento de todas as autorizações anteriores para assunção de responsabilidade financeira em nome do banco;

ii. o cancelar das autorizações concedidas para as pessoas darem instruções, em nome do banco, a respeito de pagamentos ou transferências de activos do banco ou por ele administrados;

iii. que a autorização para funcionamento do banco foi cancelada;

b) Publicar, semanalmente, o mesmo aviso em um ou mais jornais de grande circulação, nos locais onde o banco mantenha agências, por quatro semanas consecutivas;

c) Comunicar o facto às autoridades competentes, procedendo aos registos necessários, e aos correspondentes no exterior;

d) Encaminhar cópias dos avisos, registos e comunicações ao Banco Central no prazo de dois dias de cada publicação, comunicação ou registo.

Artigo 26.º

Poderes e Deveres do Liquidatário

1. O liquidatário tem todos os poderes dos administradores e accionistas do banco para o qual tenha sido nomeado, incluindo, conforme necessário, aqueles poderes conferidos, pela presente Lei, aos administradores provisórios e administradores oficiais para resolução, segundo determinação do Banco Central no acto de nomeação ou por regulamento.

2. Não obstante tenha sido revogada a autorização para funcionamento do banco, o liquidatário pode, sujeito ao disposto no n.º 4 deste Artigo e à autorização pelo Banco Central, operar o banco com seu próprio nome e tomar todas as providências necessárias para a venda do banco ou de seus activos se, em sua opinião, esse procedimento resultar em maior satisfação das responsabilidades do banco para com depositantes e outros credores dentro seis meses da data da liquidação extrajudicial.

3. Respeitado o objectivo principal de satisfazer as responsabilidades para com depositantes e credores, o liquidatário pode agilizar a venda do banco e seus activos e proceder ao pagamento dos credores.

4. É facultado ao liquidatário:

a) Executar as ordens de pagamento que tenham sido inseridas num determinado sistema de compensação e liquidação antes do início do processo de liquidação.

b) Dar continuidade às operações do banco desde que não incluam a aceitação de depósitos de qualquer cliente e a concessão de créditos a novos clientes;

c) Suspender a prática de qualquer operação;

d) Contrair empréstimos sem garantia ou, na impossibilidade, com garantia de activos do banco;

e) Suster ou restringir o pagamento de qualquer obrigação;

f) Contratar ou demitir administradores, funcionários ou consultores; e

g) Propor a execução de qualquer direito a favor do banco e iniciar, defender ou conduzir qualquer acção ou processo judicial em nome do banco.

5. O liquidatário tem completo acesso e controle sobre todas as dependências do banco, seus livros, escrituras, registos contabilísticos e outros registos, como também sobre outros activos do banco para o qual foi nomeado, incluindo as subsidiárias.

6. Qualquer pessoa que venha, deliberadamente, dificultar ou impedir o acesso e controlo pelo liquidatário das dependências, livros, escrituras, registos contabilísticos e outros activos, conforme descrito no n.º 4 deste Artigo, está sujeita a uma multa a fixar entre STD 10.000.000,00 (Dez Milhões de Dobras) e STD 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Dobras) ou equivalente, por cada dia que a infracção continuar.

7. Ao pedido do liquidatário, pode ser usada a força policial para garantir-lhe o acesso às dependências do banco e o controle sobre os livros e registos, bem como sobre outros activos, sem a necessidade de obtenção de um mandado judicial.

8. Depende da prévia autorização do Banco Central a incorporação do banco por um outro banco, ou a venda de parte significativa dos activos do banco para outro banco.

9. O liquidatário tem os mesmos direitos e privilégios e está sujeito às mesmas obrigações, condições, limitações e penalidades aplicáveis aos administradores e funcionários de um banco autorizado a funcionar.

10. Os poderes dos administradores do banco cessam durante a liquidação extrajudicial, admitindo-se, que o liquidatário nomeie os administradores para o exercício de determinadas funções no banco, desde que satisfaçam requisitos actualizados de idoneidade e competência, sejam demitidos de suas funções anteriores e deixem de receber a respectiva remuneração.

11. O liquidatário, tão logo seja nomeado, deve tomar medidas para proteger os activos do banco e prevenir seu desaparecimento por roubo ou outra conduta imprópria, adoptando as medidas cabíveis, incluindo mas não se limitando a cancelar as autorizações para pessoas assumirem responsabilidades financeiras em nome do banco e emitindo novas autorizações, quando apropriado, a um reduzido

número de funcionários de confiança e notificando devidamente às partes interessadas.

12. Imediatamente após sua nomeação, o liquidatário deve elaborar um balanço patrimonial para o banco, baseado no valor de liquidação dos activos, e reduzindo proporcionalmente o valor das obrigações, na ordem inversa da prioridade de pagamentos legalmente estabelecida.

13. As obrigações são consideradas exigíveis na data em que foi decretada a liquidação extrajudicial, suspendendo-se a partir dessa data o cômputo de juros e determinando-se o valor presente das obrigações futuras a uma taxa de juros definida pelo Banco Central.

14. Dentro de um mês após sua tomada de posse, o liquidatário deve ter concluído um inventário dos activos e propriedades do banco e encaminhar uma cópia ao Banco Central que a coloca à disposição do público para consulta.

15. O liquidatário pode, 15 (quinze) dias após sua nomeação, conforme autorizado pelo Banco Central, disponibilizar uma quantia que considere razoável para saque pelos depositantes ou para pagamento de credores, garantindo em primazia que todos os depositantes e credores habilitados em uma mesma categoria recebam igual tratamento e que os depositantes ou credores recebam até 50% dos seus direitos, conforme apurado pelo liquidatário.

16. Quando um liquidatário tomar posse do banco:

a) Qualquer prazo legal, contratual ou de outra natureza, que possa resultar, se decorrido ou expirado nos últimos seis meses, na perda de direitos ou activos do banco, fica prorrogado por seis meses a contar da data de vencimento ou expiração;

b) Qualquer embargo ou caução de activos e propriedades do banco, excepto aqueles celebrados antes de seis meses da data da liquidação extrajudicial, deve ser revogado e nenhum embargo ou caução pode recair sobre tais activos e propriedades, a não ser os que vierem a ser estabelecidos pelo liquidatário;

c) Os direitos dos accionistas ficam extintos, reservado o direito de receber os valores decorrentes da venda do banco ou de parte substancial de seus

activos se o liquidatário concluir que o banco possui ao final um património líquido positivo;

d) O liquidatário pode emitir novas acções do banco, vender os activos do banco ou negociar a assunção das obrigações do banco em condições que considere justas.

e) As disposições do n.º 8 do artigo 8.º e do n.º 5 do artigo 10.º são aplicáveis conforme determinado pelo Banco Central.

17. Os procedimentos para determinar a habilitação e a prioridade dos direitos de depositantes e credores, para a liquidação dos activos do banco e para reembolso dos clientes são estabelecidos por regulamento do Banco Central, ressalvando-se que a venda dos activos do banco deve ser feita de forma transparente e de conformidade com as práticas comerciais, recorrendo a uma ou mais modalidades de leilão ou negociação.

18. O liquidatário deve encaminhar relatórios mensais ao Banco Central com informações dos progressos de liquidação extrajudicial, incluindo as demonstrações financeiras mais recentes, a demonstração da origem e aplicação dos fundos, as informações sobre a perspectiva da venda do banco e de seus activos e as projecções de pagamento das responsabilidades do banco.

Artigo 27.º

Nulidade de Transacções

1. O liquidatário deve entrar com acções judiciais na jurisdição competente para anular qualquer transacção executada pelo banco no prazo de até cinco anos anteriores à data de início da liquidação extrajudicial, se realizadas com base em documentos forjados ou fraudulentos e para prejuízo dos credores.

2. O liquidatário deve entrar com medida judicial para anular qualquer acção que tenha comprometido os activos do banco ou para recuperar activos transferidos pelo banco a terceiros, tais como:

a) Transferência sem ónus para administradores do banco ou seus accionistas com participação relevante ou qualificada, ou a pessoas a eles ligadas, realizadas no prazo de cinco anos anteriores à data de início da liquidação extrajudicial;

b) Transferência sem ónus a terceiros realizada nos últimos três anos anteriores à data de início da liquidação extrajudicial;

c) Transacções realizadas nos últimos três anos anteriores à data de início da liquidação extrajudicial em que os benefícios concedidos pelo banco excederam os benefícios recebidos.

3. O início da medida judicial mencionada no n.º 1 deste Artigo deve ocorrer dentro de seis meses a contar da data do início da liquidação extrajudicial, ou da data em que o liquidatário tomar conhecimento da transacção em causa, a que ocorrer primeiro.

4. Independentemente do disposto no n.º 2 deste Artigo, o liquidatário não pode anular um pagamento ou uma transferência de activos feita pelo banco no curso normal de suas actividades, ou que tenha sido parte de uma simultânea troca de valores equivalentes desde que o beneficiário tenha participado na transacção de boa-fé e sem intenção de causar prejuízo ou defraudar os credores e depositantes do banco, passa a ter um direito junto ao banco pelos activos que, então, transferirá ao banco.

5. O beneficiário das transacções mencionadas na alínea c) do n.º 2 do presente Artigo que tenham sido anuladas deve devolver os activos ao liquidante ou ressarcir o banco pelo valor desses activos à época da transacção e, se houver participado na transacção de boa-fé e sem intenção de causar prejuízo ou fraudar os depositantes e credores do banco, passa a ter um direito junto ao banco pelos activos que, então, transferirá ao banco.

6. O liquidatário deve recuperar os activos ou o valor dos activos cuja transacção tenha sido anulada nos termos desta Lei.

7. O liquidatário pode requerer para que se mantenha, nos registos públicos de imóveis e outros direitos de propriedade, um aviso de que o banco entrou com acção para anular uma transacção anterior envolvendo uma propriedade ou activo e que qualquer transacção posterior está sujeita ao direito do banco em recuperar aquela propriedade ou activo.

8. É vedado aos locatários de imóveis ou outros bens ao banco, bem como às empresas de utilidade pública ou prestadoras de serviços, incluindo empresas de fornecimento de energia eléctrica, água e comunicações, suspender ou negar o fornecimento

de serviços ao banco em razão do processo de liquidação extrajudicial ou pelo não pagamento dos serviços antes da liquidação extrajudicial, com a ressalva de que os locadores, fornecedores e prestadores de serviço podem exigir uma garantia bancária para continuarem a prover os serviços ao banco, de valor igual ou inferior ao valor dos serviços no mês anterior à data da liquidação extrajudicial.

Artigo 28.º **Habilitação do Crédito**

1. Os procedimentos para determinar a habilitação e a prioridade dos direitos de depositantes e credores, para a liquidação dos activos do banco e para reembolso dos clientes são estabelecidos pelo liquidatário de acordo com o definido pelo Banco Central.

2. O liquidatário deve publicar a informação nos principais jornais e nos outros meios de comunicação locais requerendo que todos os credores se habilitem os seus créditos junto ao banco, apresentando a documentação pertinente, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

3. Os valores de depósitos reconhecidos contabilisticamente, se julgados correctos, podem ser homologados pelo liquidatário, cabendo aos depositantes se habilitarem por qualquer valor divergente, a maior que o reconhecido.

4. Todos os demais credores devem habilitar os seus créditos junto ao banco em liquidação.

Artigo 29.º **Prioridade de Reembolso dos Credores**

Na liquidação dos activos do banco, aplicam-se os seguintes procedimentos de reembolso:

1. Os créditos garantidos são pagos à medida que a garantia for realizada ou a garantia entregue ao credor garantido.

2. Outros créditos devem ser pagos de acordo com a seguinte ordem de prioridades:

a) As despesas necessárias e razoáveis decorrentes da liquidação e administração;

b) Salário de empregados da instituição bancária sob resolução ou liquidação relativos ao período de seis meses anterior à nomeação do liquidatário,

salvo os salários ganhos dos membros do conselho de administração e gestores da instituição;

c) Montantes líquidos devidos aos pequenos depositantes em valores a determinar pelo Banco Central;

d) Créditos relacionados com os fundos concedidos pelo Banco Central, Fundo Geral de Garantia, Governo ou qualquer outra entidade pública, relacionados a quaisquer medidas no âmbito da presente Lei;

e) Créditos fiscais do Estado e as Autarquias Locais;

f) Outros créditos relacionados com os salários dos empregados da instituição bancária sob resolução ou liquidação, com excepção dos salários dos membros do conselho de administração e dos gestores da instituição;

g) Montantes líquidos devidos aos depositantes não abrangidos pela alínea d) do presente Número;

h) Quaisquer outros credores desprovidos de garantia;

i) Accionistas da instituição sob resolução ou liquidação.

Artigo 30.º **Protecção dos Pequenos Depositantes**

1. Apenas as pessoas singulares que residem permanentemente em São Tomé e Príncipe estão protegidas nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º.

2. Qualquer tipo de depósito, inclusivamente em moeda estrangeira, detido por um depositante elegível beneficia de protecção limitada ao montante estabelecido.

3. O montante protegido deve ser determinado por regulamento do Banco Central e revisto em função do desenvolvimento económico e as condições predominantes do Sistema Financeiro.

4. Se um mesmo depositante elegível detiver vários depósitos, considera-se o valor agregado.

5. Em caso de contas conjuntas detidas por depositantes elegíveis, o montante garantido é determi-

nado na base individual e incluído no valor agregado conforme estipulado no n.º 4 do presente Artigo.

Artigo 31.º

Relatório Final do Liquidatário

1. Depois que os recursos da venda dos activos tenham sido distribuídos, o liquidatário deve encaminhar ao Banco Central um relatório contendo as demonstrações de todas as receitas e despesas incorridas durante a liquidação extrajudicial bem como das origens e aplicações dos recursos.

2. Após a aprovação do relatório encaminhado pelo liquidatário, o Banco Central e o liquidatário estão isentos de qualquer responsabilidade posterior no que se refere à liquidação extrajudicial do banco.

3. O Banco Central deve encaminhar o relatório referido nos números anteriores aos tribunais, em caso de insuficiência de recursos da venda dos activos para a satisfação de todas as obrigações do banco, para adopção dos competentes procedimentos de responsabilização.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 32.º

Excepção à Liquidação Extrajudicial

A liquidação extrajudicial não é aplicável quando:

a) Houver indícios de falência dolosa;

b) Os activos não forem suficientes para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirográficos.

Artigo 33.º

Financiamento

1. Caso o Banco Central inicie um processo de saneamento ou de resolução numa instituição bancária, é autorizado ao Fundo Geral de Garantia, ao Governo, ou qualquer Entidade Pública designada para este propósito conceder financiamento no montante necessário para facilitar a instauração dos referidos procedimentos.

2. Em circunstâncias excepcionais, o Banco Central pode prestar assistência financeira temporária para apoiar a aplicação de medidas relacionadas

com os bancos sob administração provisória ou de procedimentos de resolução de acordo com a presente Lei. Estes créditos estão sujeitos aos seguintes requisitos:

a) A assistência financeira do Banco Central é concedida desde que atenda aos interesses públicos e seja essencial para a prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 12.º;

b) O crédito for justificado pela indisponibilidade do uso de recursos públicos e privados, e durar até tal indisponibilidade ou inconveniência cessar;

c) O crédito for aprovado pelo Conselho de Administração do Banco Central;

d) O vencimento do crédito não for superior ao período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por uma vez e por igual período;

e) Os créditos forem garantidos por qualquer um dos activos referidos na Lei Orgânica do Banco Central ou por outros activos, conforme aprovados pelo Conselho de Administração do Banco Central.

3. Em caso de liquidação da instituição bancária em causa, qualquer crédito concedido de acordo com as disposições vigentes, tem uma preferência especial na graduação dos pagamentos estabelecidos no artigo 29.º da presente Lei.

4. As disposições deste Artigo produzem efeito independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

Artigo 34.º

Outras Disposições

1. A remuneração dos profissionais contratados para representar ou assistir o liquidatário ou o Banco Central em relação à liquidação extrajudicial não deve exceder à remuneração de mercado para semelhantes serviços, a menos que o Banco Central autorize o pagamento de maior remuneração se indispensável para recrutar e manter o pessoal necessário.

2. O Banco Central pode pagar uma compensação razoável ao liquidatário e seus assistentes pelo trabalho realizado se os activos do banco não forem suficientes para o pagamento dos serviços prestados.

3. Qualquer litígio contra o Banco Central e o liquidatário, em razão da insolvência de um banco ou do processo de liquidação extrajudicial, ou relacionado com esses factos, deve ser resolvido nos termos do disposto na presente Lei.

4. Não cabe recurso contra os actos do liquidatário ou do Banco Central sendo, entretanto, facultado aos accionistas com mais de 10% de qualquer classe de acções com direito a voto recorrer ao competente tribunal da nomeação de um liquidatário para o banco.

5. Em caso de litígio o Tribunal de São Tomé é a jurisdição competente para decidir todo processo decorrente da insolvência ou do processo de liquidação extrajudicial em um banco autorizado a funcionar, ou a elas relacionado, contra um administrador do banco, o liquidatário ou o Banco Central, sem prejuízo das disposições do artigo 35.º.

6. Se os accionistas de um banco pretenderem proceder à liquidação ordinária e voluntária do banco, nos termos da legislação comercial, devem solicitar previamente a autorização do Banco Central, juntando ao pedido toda a documentação exigida por regulamento do Banco Central.

7. O Banco Central pode realizar toda investigação necessária e aprovar a liquidação ordinária de acordo com a lei comercial ou determinar a liquidação na forma desta Lei e nomear um liquidatário.

Artigo 35.º

Ação Judicial e Protecção Jurídica

1. O Governador e Vice-Governador, membros do Conselho de Administração, membros do Conselho de Auditoria, Administrador e a equipa nomeada pelo Banco Central, incluindo pessoas que tenham exercido tais funções no passado, não devem responder pelos danos, actos ou omissões que decorram do exercício de funções e responsabilidades a favor do Banco Central, salvo se se comprovar que tais actos ou omissões constituam conduta ilícita dolosa ou negligência grosseira;

2. A acção em causa deve continuar sem restrição durante um recurso e de posteriores recursos ou outros processos judiciais relacionados com o recurso.

3. O tribunal pode, em casos específicos, em vez de proibir, diferir, suspender ou anular as acções do

Banco Central, fixar uma quantia indemnizatória pelos danos causados às partes lesadas, quando as acções do Banco Central forem realizadas na salvaguarda do interesse público, no âmbito das suas competências específicas.

4. O Banco deve indemnizar o Governador e o Vice-Governador, membro do Conselho de Administração, membro do Conselho de Auditoria, Administrador e a equipa nomeada pelo Banco Central pelas custas judiciais decorrentes das acções judiciais intentada contra si, em relação ao desempenho ou alegar desempenho de suas funções oficiais, no âmbito da sua relação de trabalho com o Banco Central, não sendo devida tal indemnização nos casos em que a pessoa tenha sido condenada por crime cometido decorrente de tais actividades cobertas por tais acções judiciais.

5. As disposições deste Artigo são aplicáveis em relação as acções judiciais intentadas contra as pessoas previstas no n.º 1 do presente Artigo da Lei das Instituições Financeiras ou outra lei relevante.

Artigo 36.º

Conflito de Normas

1. Caso as disposições da presente Lei entrem em conflito com outras normas, devem prevalecer as disposições da presente Lei.

2. O Banco Central não deve estar sujeito à qualquer disposição legislativa que impeça o mesmo na prossecução dos seus objectivos e o exercício das suas funções previstas nesta Lei.

3. As disposições desta Lei, só podem ser revogadas, alteradas ou substituídas total ou parcialmente se a legislação subsequente alterar especificamente esta Lei.

4. Em caso de alteração total ou parcial da presente Lei, deve ser ponderada a consulta prévia ao Banco Central.

Artigo 37.º

Sanções

Qualquer violação das disposições da presente Lei ou dos regulamentos emitidos pelo Banco Central no âmbito da presente Lei, cujas sanções específicas não estejam previstas nesta Lei, considera-se violação da Lei das Instituições Financeiras ou de outra lei que a altere ou a revogue e é punível com

as sanções previstas na última lei, ou conforme determinado pelo Banco Central, através de regulamento.

Artigo 38.º
Disposições Transitórias

1. Devem ser aplicadas às instituições bancárias sob medidas correctivas, de forma conjugada, as disposições da presente Lei com as da Lei das Instituições Financeiras.

2. É autorizado o Banco Central a tomar decisões e emitir regulamentos que forem necessários para o cumprimento do disposto na presente Lei, incluindo, a adopção de medidas temporárias para aplicação gradual de determinadas disposições, num prazo de 90 (noventa) dias, a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 39.º
Dúvidas e Omissões

1. Cabe ao Banco Central resolver quaisquer dúvidas emergentes da aplicação desta Lei.

2. Os casos omissos emergentes da execução do presente Diploma devem ser resolvidos por disposições do direito comum.

Artigo 40.º
Jurisdição Competente

O Tribunal de São Tomé é o foro competente para resolver os litígios que possam advir da aplicação do presente Diploma.

Artigo 41.º
Vigência

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Promulgado em 01 de dezembro de 2015.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 07 de Agosto de 2015. -O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*; O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos– Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.